



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ASSESSORIA PARLAMENTAR – VEREADOR EDILSON MARTINS

PROJETO DE LEI nº _____/2026

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DE ATOS DE PICHAÇÃO E DE GRAFITE SEM AUTORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CRIA MECANISMO DE RECOMPENSA AO DENUNCIANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ASSESSORIA PARLAMENTAR – VEREADOR EDILSON MARTINS

Art. 1º Compete ao Poder Público Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, manter ações permanentes de prevenção, fiscalização e punição dos atos de pichação e de grafite realizados sem autorização prévia e por escrito, contra o patrimônio público ou particular no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Pichação: ato de desenhar, riscar, rabiscar, conspurcar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, placas de sinalização, equipamentos urbanos, monumentos ou qualquer outro bem público ou privado sem o consentimento formal do proprietário ou responsável;

II – Grafite: manifestação artística sem conteúdo publicitário, destinada à valorização estética do patrimônio público ou privado, desde que previamente autorizada por escrito pelo órgão competente ou pelo proprietário;

III – Patrimônio Público: todos os bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município, às empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas ou concessionárias de serviços públicos, bem como parques, praças, quadras, monumentos, vias públicas, árvores, equipamentos urbanos e demais bens afetados ao uso coletivo.

Art. 2º Ficam proibidos todos e quaisquer atos de pichação e de grafite sem autorização, sujeitando-se o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das medidas penais cabíveis:

I – multa correspondente a 1.000 (mil) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

II – remoção da tinta ou ressarcimento integral das despesas de restauração do bem danificado.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ASSESSORIA PARLAMENTAR – VEREADOR EDILSON MARTINS

§ 2º Quando o ato atingir monumento, bem tombado ou elemento de relevante valor histórico, artístico, cultural ou ambiental, a multa será de 2.000 (duas mil) UPMC, dobrando-se em caso de reincidência.

§ 3º Se a infração for cometida por menor de idade ou incapaz, a responsabilidade pelo pagamento da multa será de seus pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura, podendo parte ser destinada a órgãos ou entidades conveniadas, conforme regulamento.

Art. 3º Constatada a infração, será lavrado auto de infração pela autoridade administrativa competente, contendo:

- I – tipificação da infração;
- II – local, data e hora, aproximadas ou exatas;
- III – identificação do infrator, se possível;
- IV – declaração do agente autuador e de uma testemunha, quando houver.

§ 1º Não sendo possível identificar o infrator no momento da autuação, o órgão municipal competente deverá realizar diligências para sua identificação.

§ 2º Identificado o infrator posteriormente, será expedida notificação específica.

§ 3º A constatação da infração poderá ser realizada por servidores municipais ou por servidores estaduais conveniados.

Art. 4º O auto de infração será encaminhado à autoridade competente, que garantirá ao infrator prazo mínimo de 15 (quinze) dias para defesa, decidindo posteriormente sobre a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto será arquivado se considerado inconsistente ou irregular.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ASSESSORIA PARLAMENTAR – VEREADOR EDILSON MARTINS

Art. 5º Aplicada a penalidade, o infrator será notificado por via postal ou meio tecnológico que assegure sua ciência.

Art. 6º O pagamento da multa deverá ocorrer até a data fixada na notificação, não inferior a 20 (vinte) dias, contados do recebimento.

Parágrafo único. O não pagamento implicará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, além da obrigação de ressarcir os custos de reparação do bem danificado.

Art. 7º O infrator poderá recorrer da penalidade, no prazo do pagamento, à autoridade imediatamente superior, que decidirá em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de manutenção da multa, novo prazo de pagamento será concedido, não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 8º Fica instituída recompensa financeira ao cidadão que realizar denúncia formal aos órgãos competentes, desde que as informações prestadas resultem:

I – na identificação do infrator;

II – na efetiva aplicação e no recolhimento da multa administrativa.

Parágrafo único. A recompensa corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor recolhido, sendo o pagamento condicionado à comprovação do ingresso dos valores aos cofres públicos e conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2026.

EDILSON MARTINS
Vereador CIDADANIA

ESCRIVÃO PARMA
Vereador PSD





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ASSESSORIA PARLAMENTAR – VEREADOR EDILSON MARTINS

Mensagem Justificativa do Projeto de Lei nº _____/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),

A pichação e o grafite realizados sem autorização constituem problema crescente nos municípios brasileiros, afetando diretamente a conservação do patrimônio público e privado, gerando custos ao erário e comprometendo a paisagem urbana.

A proposta deste Projeto de Lei busca fortalecer o poder de polícia administrativa municipal, estabelecendo sanções mais eficazes, mecanismos claros de fiscalização e, sobretudo, criando incentivo direto ao cidadão para denunciar práticas ilegais, mediante recompensa de 20% da multa aplicada e recolhida.

A medida tem caráter preventivo, educativo e repressivo, alinhando-se:

- à Lei Federal nº 9.605/1998 (crimes ambientais);
- ao interesse local (art. 30, I, CF);
- à competência municipal para proteção de bens públicos e ordenamento urbano (art. 30, II, CF).

Ao atualizar a legislação municipal de Campo Mourão, buscamos reduzir o vandalismo urbano, melhorar a preservação dos espaços públicos e envolver a comunidade na proteção do patrimônio coletivo.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ASSESSORIA PARLAMENTAR – VEREADOR EDILSON MARTINS

para aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2026.

EDILSON MARTINS
Vereador CIDADANIA

ESCRIVÃO PARMA
Vereador PSD

